



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.524 - RJ (2017/0046412-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LEANDRO CHIAVAZZOLI (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
LUANA MARTINS FRANCO - RJ107422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO *HABEAS CORPUS* DE ORIGEM, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão trazida à apreciação desta Corte não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, dessa forma não seria cabível a respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Embora restando configurada a supressão de instância, para que não haja prejuízo à defesa do recorrente passa-se à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, que possa resultar na concessão da ordem, de ofício.
3. Esta Corte Superior adotou a teoria mista (ou objetivo-subjetiva) para a caracterização da continuidade delitiva, tornando imprescindível tanto o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) quanto de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).
4. No caso, o pedido de unificação de penas foi indeferido pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, visto que não restou configurada a continuidade delitiva, já que as condutas foram distintas. Infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie.
5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.524 - RJ (2017/0046412-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : LEANDRO CHIAVAZZOLI (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
LUANA MARTINS FRANCO - RJ107422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **LEANDRO CHIAVAZZOLI** contra acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do *writ*, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. AÇÃO CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL, O AGRAVO EM EXECUÇÃO, VISANDO A CONCESSÃO DA ORDEM, COM VIAS A DESCONSTITUIR DECISÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, O QUAL INDEFERIU PLEITO FORMULADO PELA DEFESA DO APENADO/PACIENTE, DE 'UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA'. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

Inicialmente, constata-se que a presente ação de *habeas corpus* está sendo utilizada como substitutivo de recurso cabível, 'em manifesta burla ao preceito constitucional', segundo pacífico entendimento de nossos Tribunais Superiores e deste Colendo Tribunal.

Ademais, pode ser verificado que o pleito formulado pelos impetrantes, qual seja, unificação das penas em razão da continuidade delitiva, desafia a interposição do recurso de agravo em execução, nos termos do artigo 197 da Lei n. 7.210/1984, cujo prazo de interposição é de 5(cinco) dias, a teor do verbete n. 700 da súmula da jurisprudência do S.T.F.

WRIT NÃO CONHECIDO, negando-se-lhe seguimento nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil aplicável por analogia e artigo 31, VIII, 'b' do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Sustenta o recorrente, em síntese, que faz jus “a unificação das penas, sendo certo que a segunda ação penal a qual restou condenado é de fato decorrente da primeira, ou seja, a segunda ação penal foi deflagrada com elementos trazidos da primeira em continuidade delitiva”. Ressalta que “entre as duas demandas ocorreu uma conexão, já que o paciente praticou os injustos puníveis da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, uma continuidade da outra” (e-STJ, fls. 79-95).

Requer, portanto, que “seja acolhido o presente recurso para desconstituir a r.decisão da VEP que negou indevidamente o pleito da defesa de UNIFICAÇÃO DE SUAS PENAS, e ainda o V. Acórdão da Eg. Oitava Câmara Criminal do TJRJ, pois não fez justiça ao paciente ora recorrente” (e-STJ, fl. 95).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 211-216).

Foram apresentados memoriais às fls. 220-223 (e-STJ), no qual o recorrente insiste que preenche os requisitos do art. 71 do Código Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.524 - RJ (2017/0046412-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : LEANDRO CHIAVAZZOLI (PRESO)

**ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
LUANA MARTINS FRANCO - RJ107422**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS PELA CONTINUIDADE DELITIVA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NO *HABEAS CORPUS* DE ORIGEM, POR INADEQUAÇÃO DA VIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão trazida à apreciação desta Corte não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, dessa forma não seria cabível a respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Embora restando configurada a supressão de instância, para que não haja prejuízo à defesa do recorrente passa-se à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, que possa resultar na concessão da ordem, de ofício.

3. Esta Corte Superior adotou a teoria mista (ou objetivo-subjetiva) para a caracterização da continuidade delitiva, tornando imprescindível tanto o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) quanto de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

4. No caso, o pedido de unificação de penas foi indeferido pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, visto que não restou configurada a continuidade delitiva, já que as condutas foram distintas. Infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie.

5. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre observar que a questão trazida à apreciação desta Corte não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, dessa forma não seria cabível a respectiva análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO DE ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Evidenciado que a Corte estadual, ao julgar o *writ* originário, não apreciou a questão relacionada à desclassificação da conduta para posse de entorpecentes para consumo pessoal, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da referida alegação, a qual deve ser previamente submetida ao Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 382.973/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

Na espécie, embora restando configurada a supressão de instância, para que não haja prejuízo à defesa do recorrente passa-se à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, que possa resultar na concessão da ordem, de ofício.

Esta Corte Superior adotou a teoria mista (ou objetivo-subjetiva) para a caracterização da continuidade delitiva, tornando imprescindível tanto o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) quanto de ordem subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos).

No caso, o pedido de unificação de penas foi indeferido pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais, visto que não restou configurada a continuidade delitiva, "já que as condutas foram distintas, sendo certo que também houve a preclusão para que seja pleiteada tal mudança" (e-STJ, fls. 199-200).

Infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, que afastou a hipótese de continuidade delitiva por se tratar de condutas distintas, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIAS DECIDIDAS EXAUSTIVAMENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DELITOS DE ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. É incabível o *habeas corpus* originário quando a insurgência se volta contra aspectos soberanamente enfrentados pelas instâncias ordinárias, fazendo-se necessário, para infirmá-los, o revolvimento de provas ou fatos.

2. Impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Aresto que sublinha tratar-se o paciente de criminoso habitual. Ausência de unidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desígnios nos delitos perpetrados pelo ora paciente, salientando os dias e locais distintos, bem como a diversidade de vítimas. Não há como, pela via escolhida, infirmar o dito na origem sem que se proceda a uma profunda análise dos fatos, inviável na seara escolhida, conforme sólida jurisprudência desta Corte.

3. Impetração não conhecida." (HC 154.530/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO *WRIT*, SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL, QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA, PARA FINS DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO TENTADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática em que se nega seguimento ao *writ*, substitutivo do recurso cabível, no qual se pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre condutas atribuídas em ações penais distintas, quando evidenciado que o Tribunal local, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a ficção jurídica consubstanciada no fato de que, além de se tratar de desígnios autônomos, o agravante incorreu em reiteração delitiva.

2. Infirmar os fundamentos da decisão hostilizada, que afastou a hipótese de continuidade delitiva por se tratar de ações distintas, pressupõe a necessidade de dilação probatória, incabível na espécie.

3. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade em razão de se ter negado seguimento ao *writ*, por meio de decisão unipessoal, pois, de acordo com os arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e 34, XVIII, do RISTJ, é viável em matéria criminal que o relator, monocraticamente, negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência preponderante, estando o referido princípio resguardado pela possibilidade de interposição de agravo interno.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 290.962/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014 - grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0046412-7

RHC 81.524 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0002117-66.2017.8.19.0000 00021176620178190000 000720122 01259661420138190001
03577350820038190001 2003076916 201714100103 21176620178190000

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO CHIAVAZZOLI (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO JORGE DA GRAÇA MARTINS - RJ032442
LUANA MARTINS FRANCO - RJ107422
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ENEDINO INACIO DA SILVA
CORRÉU : ALESSANDRO VICENTE DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.